

001525/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 126/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 002801/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 254/2013, corrigir a marca e modelo do registro de número 003214/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 273/2013, corrigir a marca e modelo dos registros de número 005263/2013, 005376/2013, 005377/2013, 005378/2013, 005379/2013, 005380/2013 e 005381/2013, publicados na Portaria Inmetro nº 364/2013, conforme o anexo desta portaria.

Art. 4º Alterar escopo do registro de número 000434/2012, publicado na portaria Inmetro nº 244/2012, alterar escopo do registro de número 000695/2012, publicado na portaria Inmetro nº 289/2012, alterar escopo do registro de número 000883/2012, publicado na portaria Inmetro nº 347/2012, alterar escopo do registro de número 001987/2012, publicado na portaria Inmetro nº 491/2012, alterar escopo dos registros de números 002629/2012 e 002635/2012, publicados na portaria Inmetro nº 528/2012, alterar escopo do registro de número 002842/2012, publicado na portaria Inmetro nº 530/2012, alterar escopo do registro de número 003077/2012, publicado na portaria Inmetro nº 601/2012, alterar escopo dos registros de números 003212/2012 e 003213/2012, publicados na portaria Inmetro nº 621/2012, alterar escopo dos registros de números 003400/2012 e 003402/2012, publicados na portaria Inmetro nº 644/2012, alterar escopo dos registros de números 003552/2012, 003554/2012, 003555/2012 e 003593/2012, publicados na portaria Inmetro nº 666/2012, alterar escopo do registro de número 003804/2012, publicado na portaria Inmetro nº 060/2012, alterar escopo dos registros de números 003931/2012 e 004015/2012, publicados na portaria Inmetro nº 061/2012, alterar escopo dos registros de números 000113/2013 e 000285/2013, publicados na portaria Inmetro nº 064/2013, alterar escopo do registro de número 000561/2013, publicado na portaria Inmetro nº 084/2013, alterar escopo dos registros de números 000865/2013, 000911/2013, 000913/2013 e 00914/2013, publicados na portaria Inmetro nº 108/2013, alterar escopo do registro de número 001648/2013, publicado na portaria Inmetro nº 159/2013, alterar escopo dos registros de números 001811/2013, 001897/2013 e 001898/2013, publicados na portaria Inmetro nº 183/2013, alterar escopo dos registros de números 002024/2013, 002025/2013, 002026/2013, 002027/2013, 002029/2013, 002030/2013, 002031/2013, 002032/2013, 002033/2013, 002034/2013, 002035/2013, 002037/2013, 002046/2013, 002047/2013, 002048/2013, 002049/2013, 002051/2013, 002052/2013 e 002132/2013, publicados na portaria Inmetro nº 184/2013, alterar escopo do registro de número 003527/2013, publicado na portaria Inmetro nº 274/2013, alterar escopo dos registros de números 004659/2013 e 004743/2013, publicados na portaria Inmetro nº 309/2013, alterar escopo dos registros de número 007474/2013 e 007475/2013, publicados na portaria Inmetro nº 551/2013, alterar escopo do registro de número 008216/2013, publicado na portaria Inmetro nº 600/2013, alterar escopo do registro de número 008708/2013, publicado na portaria Inmetro nº 022/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 5º Identificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 55, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, os procedimentos para o licenciamento ambiental federal sujeitos à autorização ou ciência do órgão responsável pela administração de unidades de conservação federais.

Parágrafo único. O IBAMA deverá efetuar a solicitação de manifestação nos casos previstos nesta Portaria ao Instituto Chico Mendes-Sede.

Art. 2º Para a abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental no IBAMA é exigida a Ficha de Caracterização da Atividade-FCA, documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo IBAMA, que deverá conter, obrigatoriamente, além dos requerimentos dispostos por outros instrumentos normativos, informações sobre unidades de conservação, nas seguintes hipóteses:

I - atividade ou empreendimento localizado dentro de unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, indicando as respectivas unidades de conservação;

II - atividade ou empreendimento localizado num raio de até 3 (três) quilômetros da unidade de conservação, nos termos do que dispõe a Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, indicando as respectivas unidades de conservação.

Parágrafo único. Caso a atividade ou empreendimento não se enquadre nas situações previstas nos incisos I e II, o empreendedor deverá prestar declaração específica atestando este fato.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 3º O licenciamento ambiental federal de atividades ou empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo IBAMA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental- EIA/RIMA, que possam afetar unidade de conservação (UC) federal específica ou sua zona de amortecimento (ZA), só poderá ser concedido após autorização prévia do Instituto Chico Mendes.

§ 1º É de competência exclusiva do IBAMA definir as atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental passíveis de autorização pelo Instituto Chico Mendes.

§ 2º O Instituto Chico Mendes poderá solicitar reconsideração do IBAMA quanto à decisão que definiu ou não a atividade ou empreendimento como sendo de significativo impacto ambiental.

Art. 4º Para a elaboração do termo de referência do EIA/RIMA, exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverá ser observado o seguinte rito:

I - o IBAMA, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da FCA, submeterá o termo de referência que deverá contemplar estudos específicos sobre unidades de conservação para a manifestação do Instituto Chico Mendes; e

II - o Instituto Chico Mendes, a partir do recebimento da minuta do termo de referência, apresentará sua contribuição em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Os estudos específicos a que se refere o inciso I deverão ser geoespacializados e contemplar a identificação, a caracterização e a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que se relacionam com os objetivos e atributos principais de cada uma das unidades de conservação afetadas e sua ZA, incluídos os estudos espeleológicos no interior das unidades, bem como das respectivas propostas de medidas de controle e mitigadoras.

Art. 5º O IBAMA, após o aceite do EIA/RIMA, encaminhará os estudos e a solicitação de autorização ao Instituto Chico Mendes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § 1º art. 2º da Resolução nº 428, de 2010, do CONAMA.

§ 1º O Instituto Chico Mendes se manifestará conclusivamente quanto ao impacto da atividade ou empreendimento na UC e sua ZA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação.

§ 2º Caso o IBAMA solicite complementações ao EIA capazes de alterar o componente avaliado pelo Instituto Chico Mendes, estas serão remetidas para nova manifestação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento.

Art. 6º A manifestação conclusiva do Instituto Chico Mendes observará uma das formas de decisão prevista no art. 3º da Resolução nº 428, de 2010, do CONAMA.

§ 1º Se a decisão se enquadrar numa das hipóteses previstas nos incisos II ou III, do art. 3º da Resolução nº 428/2010, do CONAMA que tratam, respectivamente, de exigência de estudos complementares, e da incompatibilidade da atividade ou empreendimento com a UC, o IBAMA a encaminhará ao empreendedor em até 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento.

§ 2º Se a decisão do Instituto Chico Mendes se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Resolução nº 428, de 2010, do CONAMA, o IBAMA, assim que receber a complementação do empreendedor, a encaminhará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Na hipótese do inciso III do art. 3º da Resolução nº 428, de 2010, do CONAMA poderão ser apresentadas pelo empreendedor alternativas ao projeto em análise, que busquem compatibilizar a atividade ou empreendimento com a UC e sua ZA.

§ 4º No caso do § 3º, tais informações serão apresentadas ao IBAMA que as repassará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º Em caso de indeferimento da solicitação, previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 428, de 2010, do CONAMA, o empreendedor poderá solicitar, por intermédio do IBAMA, em até 15 (quinze) dias úteis, revisão da decisão, que deverá ser submetida ao Presidente do Instituto Chico Mendes, o qual terá 15 (quinze) dias úteis para encaminhar ao IBAMA o resultado da revisão.

§ 6º O IBAMA poderá solicitar reconsideração, fundamentadamente, da manifestação do Instituto Chico Mendes, hipótese em que ambos terão o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Art. 7º A autorização emitida pelo Instituto Chico Mendes poderá especificar, caso necessário, condições técnicas que deverão ser consideradas, obrigatoriamente, nas licenças, relacionadas à avaliação dos impactos da atividade ou empreendimento às unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, considerados os objetivos de sua criação e principais atributos.

Art. 8º Caso o EIA/RIMA ou a análise técnica do IBAMA identifique impactos significativos a unidade de conservação federal específica ou a sua zona de amortecimento, ainda que a atividade ou empreendimento não esteja enquadrado nos incisos I ou II do art. 2º desta Portaria, o IBAMA deverá solicitar a autorização ao Instituto Chico Mendes.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA

Art. 9º O processo de licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA localizados dentro de unidade de conservação federal dependerá de autorização do Instituto Chico Mendes, devendo ser observados os procedimentos relativos à elaboração de termo de referência, análise e manifestação conclusiva, conforme disposto no Capítulo II.

Art. 10. Nos processos de licenciamento ambiental previstos no art. 5º da Resolução nº 428, de 2010, do CONAMA, o IBAMA cientificará o Instituto Chico Mendes do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do aceite dos estudos ambientais.

§ 1º O documento de ciência deverá ser acompanhado pela FCA.

§ 2º Eventuais contribuições técnicas produzidas pelo Instituto Chico Mendes não terão caráter vinculante.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPACTAM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

Art. 11. Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem o patrimônio espeleológico localizado em unidades de conservação federais, o IBAMA exigirá a realização de estudos ambientais espeleológicos específicos, concomitantes aos demais estudos ambientais, que contenham a classificação do grau de relevância de cavidades naturais e as medidas e ações para preservação de cavidades testemunho e de conservação do patrimônio espeleológico, conforme §§ 1º e 4º, do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990.

§ 1º O IBAMA fará a avaliação definitiva da classificação do grau de relevância de cavidades naturais observadas as condicionantes específicas indicadas pelo Instituto Chico Mendes no âmbito da autorização para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.

§ 2º A definição da área de influência das cavidades naturais, incluída sua eventual alteração, será realizada pelo IBAMA, ouvido, quando couber, o Instituto Chico Mendes, podendo ser solicitados estudos específicos, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Resolução nº 347, de 2004, do CONAMA.

Art. 12. As propostas de compensação por impactos negativos irreversíveis em cavidade natural subterrânea no licenciamento de atividade ou empreendimento localizado fora de unidade de conservação federal somente serão avaliadas pelo Instituto Chico Mendes, quando o IBAMA manifestar entendimento pela inexistência de outras cavidades representativas que possam ser preservadas, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008.

Parágrafo único. A manifestação do IBAMA prevista no caput será baseada em estudo elaborado pelo empreendedor, que deverá conter a comprovação da inexistência de outras cavidades representativas a serem preservadas na área da atividade ou empreendimento e a proposta de compensação.

Art. 13. O Instituto Chico Mendes definirá, em conjunto com o empreendedor, as outras formas de compensação, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008, e as informará ao IBAMA para elaboração de condicionante do licenciamento ambiental, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento das propostas de compensação.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ENVOLVENDO ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 14. O IBAMA poderá solicitar manifestação técnica especializada do Instituto Chico Mendes em assuntos relacionados aos impactos de atividades ou empreendimentos sobre espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º A solicitação ao Instituto Chico Mendes para a elaboração de manifestação técnica especializada, incluindo a prevista na Resolução nº 10, de 1996, do CONAMA, deverá vir acompanhada de:

I - estudo referente aos aspectos serem analisados;  
II - apresentação do questionamento específico a ser esclarecido.

§ 2º O Instituto Chico Mendes encaminhará resposta à solicitação no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º As manifestações de que trata o caput terão caráter opinativo e não vinculante.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS AUTORIZAÇÕES PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASV E PARA CAPTURA E COLETA DE FAUNA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 15. Compete ao IBAMA expedir a autorização para supressão de vegetação - ASV para implantação de atividades ou empreendimentos localizados em unidade de conservação federal quando for competente para realizar o licenciamento ambiental.

Parágrafo único. As condições específicas para o inventário florestal ou levantamento fitossociológico e para o manejo das espécies florestais deverão ser apresentadas na autorização para o licenciamento pelo Instituto Chico Mendes, que será responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 16. Compete ao IBAMA expedir a autorização para captura e coleta de fauna em unidade de conservação federal quando exigida no procedimento de licenciamento ambiental de competência federal.